



PROCESSO Nº 0843702023-9 - e-processo nº 2023.000141105-7

ACÓRDÃO Nº 342/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S/A.

2ª Recorrente: CLARO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECADÊNCIA. NÃO EVIENCIADA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONFRONTO ENTRE FATURAS E NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. VALORES FATURADOS E OMITIDOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Auto de infração lavrado em virtude da nulidade decorrente de vício formal do lançamento anterior, reputando-se plenamente válido, no que concerne ao aspecto quantitativo e temporal, não havendo razões para decretação de decadência dos créditos tributários constituídos mediante lançamento efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício de forma, o lançamento pretérito,

- É legítima a exigência fiscal quando o confronto entre as contas de prestação de serviço – faturas – e os arquivos fiscais das respectivas notas fiscais – NFST - evidencia que valores efetivamente cobrados dos usuários não foram integralmente consignados nos documentos fiscais, caracterizando subfaturamento. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.



- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001079/2023-28, lavrado em 18/4/2023, contra a empresa CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 927.071,51 (novecentos e vinte e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 529.755,15 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 2º, III, art. 3º, VII, art. 13, VI e art. 14, III, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 397.316,36 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 132.438,79 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), relativo à multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0843702023-9 - e-processo nº 2023.000141105-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S/A.

2ª Recorrente: CLARO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECADÊNCIA. NÃO EVIENCIADA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONFRONTO ENTRE FATURAS E NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. VALORES FATURADOS E OMITIDOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Auto de infração lavrado em virtude da nulidade decorrente de vício formal do lançamento anterior, reputando-se plenamente válido, no que concerne ao aspecto quantitativo e temporal, não havendo razões para decretação de decadência dos créditos tributários constituídos mediante lançamento efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício de forma, o lançamento pretérito,

- É legítima a exigência fiscal quando o confronto entre as contas de prestação de serviço – faturas – e os arquivos fiscais das respectivas notas fiscais – NFST - evidencia que valores efetivamente cobrados dos usuários não foram integralmente consignados nos documentos fiscais, caracterizando subfaturamento. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.



- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001079/2023-28, lavrado em 18/4/2023, em desfavor da empresa CLARO S/A, inscrita no CCICMS-PB nº 16.300.905-8, no qual consta a seguinte acusação:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. A CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, ESTÁ SENDO AUTUADA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 132, DO CTN, DEVIDO A INCORPORAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, CCICMS 16.055.892-1, CNPJ: 33.530.486/002-25.

AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FATOS GERADORES REALIZADOS PELA INCORPORADA QUE RESULTARAM NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DETECTADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) E OS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) EMITIDAS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011.

A DIFERENÇA APURADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS ANEXOS I, II E III, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O LEVANTAMENTO FOI REALIZADO COM BASE NOS ARQUIVOS TXT DAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) FORNECIDOS PELA EMPRESA, CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS CONFORME RECIBOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, O INCISO III DO ART. 2º, INCISO VII DO ART. 3º, INCISO VI DO ART. 13 E INCISO III DO ART. 14, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade	Proposta/Diploma



- Dispositivos	Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2011.	

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários constituíram um crédito tributário no importe de R\$ **1.059.510,30**, sendo R\$ **529.755,15 de ICMS**, e R\$ **529.755,15, a título de multa por Infração**.

Instruem os autos às fls. 4 - 33: Demonstrativos fiscais sintéticos e analíticos inerentes à infração denunciada, e Informativo Fiscal. Seguem anexas aso autos, as planilhas fiscais em xls.

Consta nos autos, que o feito fiscal em tela foi decorrente do refazimento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000020/2016-93, por ter sido este declarado nulo, por vício formal, por meio do Acórdão nº 00358/2020.

Cientificada da presente ação fiscal por meio de DTe, em 17/5/2023, fl. 34, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, conforme relatado pela instância prima, fls. 35-60:

- A defesa sustenta, inicialmente, a ocorrência da decadência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a dezembro de 2011, afirmando estar esgotado o prazo para constituição do crédito. Defende, ainda, ser inaplicável a regra do art. 173, II, do CTN, bem como inadmissível nova revisão do lançamento após consumado o prazo decadencial;
- No mérito, alega que as diferenças apuradas entre os valores constantes das NFSC, modelo 21, e aqueles registrados nas faturas/boletos não decorreriam de prestações de serviços de comunicação tributáveis, mas de Serviços de Valor Adicionado – SVA, atividades-meio, serviços suplementares, facilidades adicionais e serviços de locação, instalação, manutenção e suporte, os quais, segundo entende, não se submetem à incidência do ICMS-Comunicação;
- Afirma que a Lei Geral de Telecomunicações distingue o serviço de telecomunicação dos serviços de valor adicionado e que o campo de incidência do ICMS deve se limitar à prestação onerosa de comunicação propriamente dita, não alcançando atividades meramente preparatórias, acessórias ou complementares. Em apoio à tese, invoca precedentes do TJPB, STJ e STF;
- Em relação à rubrica “TV DIGITAL”, sustenta tratar-se de cessão de capacidade satelital, atividade que não configuraria serviço de telecomunicação, mencionando, inclusive, a Resolução nº 73/98 da ANATEL e entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria;



- Quanto às rubricas “TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL” e “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL”, aduz que as operações estariam sujeitas ao diferimento previsto na Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98, tendo o imposto sido recolhido pela empresa cessionária quando da prestação do serviço ao usuário final;
- A defesa também afirma que parte das diferenças decorre de ajustes financeiros referentes a serviços de períodos anteriores, cancelamentos solicitados pelos clientes, descontos lançados em faturas subsequentes e correções contratuais, envolvendo diversas rubricas de serviços de telecomunicação, razão pela qual tais valores não representariam nova prestação tributável;
- Acrescenta que a base de cálculo do ICMS-Comunicação deve corresponder exclusivamente ao preço da prestação de comunicação, não abrangendo receitas decorrentes de atividades acessórias, suplementares ou de valor adicionado. Cita, a título exemplificativo, serviços de Vídeo On Demand – VoD, suporte técnico, locação de fibra óptica, autosserviço por aplicativo, alterações de instalação, metragem de cabos, multas e juros de mora;
- Subsidiariamente, caso mantida a exigência tributária, requer o afastamento da multa de 100% prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ao fundamento de que possuiria caráter confiscatório e desproporcional;
- Ao final, requer o reconhecimento da decadência e a consequente extinção do crédito tributário ou, sucessivamente, a improcedência do auto de infração por ausência de efetivas prestações de serviços de comunicação nas rubricas autuadas. Requer, ainda, que as notificações e intimações processuais sejam realizadas em nome dos advogados constituídos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que retornou os autos em diligência fiscal, para que a Fiscalização se pronunciasse acerca dos elementos de defesa apresentados pelo sujeito passivo em sua Impugnação.

Em resposta, após a realização de um reexame nos seus trabalhos fiscais, foi verificado que os pontos apresentados na impugnação já tinham sido objeto de medidas saneadoras no processo anterior, referente ao A. I. 93300008.09.00000020/2016-93, que alterou o crédito tributário, cujo lançamento foi nulo por vício formal. Tal alteração já se encontra contemplada no novo lançamento, conforme demonstrativos fiscais juntados às fls. 345

Cientificada do resultado da diligência, e aberto prazo para sua manifestação, o contribuinte comparece aos autos às fls. 352-357, em que, em suma, argumenta que a fiscalização suprimiu da autuação os valores relativos aos serviços (i)



cuja desativação foi solicitada pelo usuário e/ou descontos incondicionais; **(ii)** não medidos; e os **(iii)** prestados em outras unidades da Federação cujo ICMS foi integralmente recolhido para outros Estados. No entanto, foram mantidos no lançamento os serviços de locação, manutenção e instalação de equipamentos (atividade meio), gerência de rede (SVA) e TV DIGITAL (cessão de capacidade satelital) a despeito de não serem serviços de comunicação.

Alega ainda, que não teria havido análise dos questionamentos aos serviços de cessão onerosa de meios de redes prestados sob as rubricas “TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL” e “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL”, apresentados na Impugnação.

Ao final de sua manifestação, reitera seu pedido de cancelamento do crédito tributário exigido no Auto de Infração em tela.

Retornando os autos ao Julgador Fiscal da instância “a quo”, este decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 375-405, proferindo a seguinte ementa:

DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. Com relação à contagem do prazo decadencial, se anulado o lançamento anterior por vício formal, como observado no caso dos autos: aplica-se o art. 173, II, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2011.

2. A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.

3. A atividade das concessionárias de telecomunicação é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.

4. Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

5. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Cientificada da decisão singular em 14/4/2026, fl. 439, por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 14/4/2026, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário por meio de e-mail ao setor de protocolo desta secretaria, enviado em 13/5/2026, fls. 612-614, em que constam, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 440-458, após um breve relato dos fatos:

- Em preliminar, a recorrente suscita a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2011. Sustenta que o Auto de Infração originariamente lavrado contra a empresa incorporada, posteriormente declarado nulo por ilegitimidade passiva, padecia de vício de natureza material, e não meramente formal, porquanto a correta identificação do sujeito passivo constituiria elemento essencial do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN. Nessa linha, defende ser inaplicável a reabertura do prazo decadencial prevista no art. 173, II, do CTN, afirmando que, mesmo considerada a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, o direito de constituição do crédito tributário teria se extinguido em 01/01/2017, ao passo que a ciência do novo lançamento somente teria ocorrido em 17/05/2023.

- Argumenta, ainda, que a substituição da empresa incorporada pela incorporadora no polo passivo implicou alteração substancial da relação jurídico-tributária, configurando vício material, e invoca precedente do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba no qual teria sido reconhecida a nulidade, por vício material, de auto de infração lavrado contra empresa já extinta por incorporação. Ao final da preliminar, requer o reconhecimento da decadência e o consequente cancelamento integral do lançamento.

- No mérito, a recorrente contesta, inicialmente, a incidência do ICMS-Comunicação sobre receitas decorrentes de atividades que qualifica como atividades-meio, preparatórias ou suplementares à prestação do serviço de comunicação, bem como sobre serviços de valor adicionado – SVA. Sustenta que receitas provenientes de locação de equipamentos, manutenção, instalação e gerenciamento de rede possuem natureza autônoma e não poderiam integrar a base de cálculo do imposto estadual;

- Especificamente quanto à locação, manutenção e instalação de equipamentos, afirma tratar-se de atividades preparatórias, remuneradas de forma específica e documentadas em notas fiscais próprias, submetidas, segundo a defesa, à incidência do ISS. Quanto à atividade denominada “GERÊNCIA DE REDE”, sustenta caracterizar serviço de valor adicionado, consistente, dentre outras funcionalidades, na coleta de dados, análise de eventos, emissão de relatórios e adoção de ações proativas diante de falhas ou desvios no tráfego de redes corporativas, não se confundindo com a efetiva intermediação de mensagens;

- Alega que o art. 61 da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações – expressamente estabelece que os serviços de valor adicionado não constituem serviços de telecomunicações, defendendo, ainda, que o Convênio ICMS nº 69/98 não poderia ampliar a hipótese de incidência tributária ou a base de cálculo do imposto. Para respaldar sua tese, invoca precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o RE nº 572.020 e o REsp nº 816.512/PI, no sentido de que o ICMS-Comunicação



alcançaria a atividade-fim de comunicação, e não atividades meramente preparatórias, intermediárias ou suplementares;

- Em tópico específico, insurge-se contra a incidência do ICMS sobre a rubrica denominada “TV DIGITAL”, afirmando que esta corresponderia à cessão onerosa de capacidade satelital – transponders. Alega, inicialmente, que os valores autuados sob essa rubrica estariam relacionados a operações realizadas pela STAR ONE S.A., e não pela empresa incorporada, acrescentando que a atividade consistiria apenas na cessão da capacidade do satélite, sem a realização, pela cedente, das atividades de transmissão ou recepção dos dados;

- Defende que o provimento de capacidade de satélite não constitui serviço de telecomunicação, invocando a Lei nº 9.472/97, a Resolução ANATEL nº 73/1998 e o art. 110 do CTN, citando jurisprudência do STJ;

- Na sequência, a recorrente contesta a exigência relativa às rubricas “TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL” e “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL”. Sustenta que a decisão singular teria analisado a matéria com fundamento no Convênio ICMS nº 17/2013, diploma posterior aos fatos geradores ocorridos em 2011, circunstância que, em sua ótica, afrontaria o princípio da irretroatividade tributária. Defende que a disciplina aplicável ao período seria aquela prevista no Convênio ICMS nº 126/98;

- Afirma que, à época dos fatos geradores, a Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 estabelecia o diferimento do imposto nas cessões onerosas de meios de rede realizadas entre empresas de telecomunicações, atribuindo à empresa cessionária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS quando da prestação do serviço ao usuário final;

- Aduz que as próprias faturas integrantes da acusação identificaria a Primesys Soluções Empresariais S/A como tomadora dos serviços TRANSMUX e sustenta que o imposto teria sido integralmente recolhido pela cessionária, de modo que sua exigência da recorrente representaria cobrança em duplicidade. Por tais fundamentos, requer a exclusão integral das referidas rubricas;

- Por fim, insurge-se contra a penalidade mantida pela instância singular no percentual de 75% do imposto exigido, sustentando possuir caráter confiscatório e desproporcional, sobretudo diante da inexistência de imputação de fraude ou dolo, invocando, para tanto, o princípio constitucional do não confisco;

- Requer o provimento integral do Recurso Voluntário para que seja reconhecida, preliminarmente, a decadência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a dezembro de 2011, com o consequente cancelamento integral do lançamento. Sucessivamente, caso não acolhida a prejudicial de decadência, pugna pelo acolhimento das teses de mérito e pela improcedência da acusação, com o cancelamento do Auto de Infração em sua integralidade, ao argumento de ausência de incidência do ICMS-Comunicação sobre as rubricas objeto da autuação.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.



Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001079/2023-28, lavrado em 18/4/2023, contra a empresa CLARO S/A, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento do ICMS, pelas emissões de documentos fiscais com valores inferiores ao efetivamente praticado nas prestações de serviços realizadas.

As irregularidades em evidência, cujo crédito tributário se refere ao período de janeiro a dezembro de 2011, foram constatadas pela fiscalização, que apresentou demonstrativos analíticos, em que demonstram o confronto dos boletos emitidos com as Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC) de forma individualizada, demonstrativos sintéticos, e relatórios dos dados das notas fiscais extraídos dos arquivos do Convênio ICMS 115/2003.

Decadência Tributária

A recorrente sustenta que o lançamento originário foi anulado por vício de natureza material, decorrente da indicação de empresa já incorporada no polo passivo, razão pela qual entende inaplicável o art. 173, II, do CTN.

A questão, contudo, encontra obstáculo na própria decisão administrativa definitiva que declarou a nulidade do lançamento precedente.

Com efeito, o Auto de Infração nº 93300008.09.00000020/2016-93 foi declarado nulo por este Conselho mediante o Acórdão nº 358/2020, que expressamente qualificou a irregularidade como **vício formal**. A própria sentença registra que, a partir dessa decisão e com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e no art. 173, II, do CTN, a Fiscalização promoveu novo lançamento.

Não compete ao presente julgamento requalificar, incidentalmente, como material vício que já foi definitivamente declarado formal no processo anterior.

Por consequência, aplica-se a regra especial do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

A decisão administrativa que declarou a nulidade se tornou definitiva em 08/04/2021. A partir dessa data passou a fluir novo prazo quinquenal, com termo final em 08/04/2026. O sujeito passivo foi cientificado do presente lançamento em 17/05/2023, portanto dentro do prazo legal.



Não se está diante de mera revisão do lançamento anterior, mas da realização de novo lançamento após anulação formal do precedente, hipótese especificamente regulada pelo art. 173, II, do CTN.

Por essas razões, rejeito a prejudicial de decadência.

Do Mérito

A controvérsia de mérito deve ser delimitada, inicialmente, pela exata materialidade descrita no lançamento. A acusação não nasceu da simples requalificação jurídica, pelo Fisco, de receitas que a contribuinte tivesse regularmente escriturado como isentas, não tributadas ou estranhas ao campo de incidência do ICMS. O núcleo objeto da infração é anterior a essa discussão: os valores constantes das Contas de Prestação de Serviços (faturas), fornecidas pela própria empresa, mostraram-se superiores aos valores registrados nas correspondentes Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação – NFST, revelando prestações faturadas que não foram integralmente levadas aos documentos fiscais utilizados para apuração do imposto.

Os argumentos do recurso voluntário, de que a diferença tributária se refere a serviços sem incidência do ICMS, como Serviços de Valor Adicionado (SVA), atividades-meio ou serviços suplementares, este Colegiado entende que tal discussão jurídica levantada não socorre à lide no caso concreto, pois, independentemente do mérito sobre a natureza tributária de tais serviços, ser ou não serviços de comunicação, os fundamentos apresentados não justificam as diferenças financeiras denunciadas pela Auditoria Fiscal.

Vejamos um trecho da descrição da infração apresentada na inicial:

(...) AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FATOS GERADORES REALIZADOS PELA INCORPORADA QUE RESULTARAM NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DETECTADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) E OS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) EMITIDAS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011.

A DIFERENÇA APURADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS ANEXOS I, II E III, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O LEVANTAMENTO FOI REALIZADO COM BASE NOS ARQUIVOS TXT DAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (FATURAS) FORNECIDOS PELA EMPRESA, CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS CONFORME RECIBOS EM ANEXO. (...)



Em suma, a fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa, que correspondem às informações consignadas nas NFST, foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais. Diferença esta que deu ensejo à denúncia por subfaturamento dos valores dos serviços prestados.

A metodologia fiscal, portanto, é essencialmente documental e comparativa. De um lado, encontram-se os arquivos TXT das faturas emitidas aos usuários, fornecidos pela própria contribuinte, certificados por hash code MD5 e autenticados; de outro, os registros das NFST constantes dos arquivos fiscais. Os demonstrativos sintético e analítico individualizam as diferenças apuradas. Não se trata, assim, de arbitramento de preço ou de criação presuntiva de receita, mas da utilização de valores declarados e cobrados pela própria prestadora, confrontados com os valores que ela fez constar dos documentos fiscais.

Este entendimento segue a orientação firmada no Acórdão nº 159/2026. Naquele precedente, esta Corte assentou que, diante de divergência objetiva entre os valores das faturas e aqueles consignados nas notas fiscais constantes dos arquivos do Convênio ICMS nº 115/2003, a discussão abstrata acerca da natureza tributária de determinadas rubricas não é suficiente para explicar nem desconstituir o subfaturamento. Se a empresa sustenta que parte do preço cobrado corresponde a serviços não sujeitos ao ICMS, tal circunstância não autoriza que esses valores simplesmente desapareçam do documento fiscal e dos arquivos fiscais obrigatórios.

Com efeito, a disciplina do Convênio ICMS nº 115/2003 estrutura o arquivo Mestre de Documento Fiscal de modo a registrar não apenas o valor total do documento e a base de cálculo do ICMS, mas também, em campos próprios, as operações ou serviços isentos ou não tributados e outros valores. O próprio Anexo Único prevê campo específico para o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados. Logo, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que determinada parcela da fatura tivesse natureza não tributável, essa qualificação deveria estar refletida no documento fiscal e no respectivo arquivo eletrônico, e não servir de justificativa posterior para uma diferença financeira omitida.

Vejamos a ementa do recente Acórdão nº 159/2026, supracitado:

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes



inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Exclusão de parte do crédito tributário decorrente do alcance da decadência tributária.

Vale ressaltar, que esta análise e entendimento acompanha os Acórdãos nº 118/2024 e 203/2024, de relatorias dos nobres Conselheiros, respectivamente, Sidney Watson Fagundes da Silva e Máira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, sobre a mesma matéria em relação à empresa de telecomunicação. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 118/2024

Processo nº 2022.000244803-4

Tribunal Pleno

Relator: SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais



alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 203/2024

Processo nº 1893722022-1

Tribunal Pleno

**Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI
SIMÕES**

Nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, constam os relatórios com os dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, em que deveriam conter todas as prestações de serviços, inclusive as isentas ou não tributadas pelo ICMS, que não correspondem aos respectivos valores das NFSC.

Ressalte-se que no Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentas ou não tributadas pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte no arquivo do aludido Convênio. Vejamos:

Convênio ICMS nº 115/2003

Anexo Único

5. Arquivo tipo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

Nova redação dada ao subitem 5.1 pelo Conv. ICMS 160/15, efeitos a partir de 01.01.17.

5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

Nº	CONTEÚDO	TAM.	POSIÇÃO		FORMATO
			INICIAL	FINAL	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	IE	14	15	28	X
03	Razão Social	35	29	63	X
04	UF	2	64	65	X
05	Classe de Consumo	1	66	66	N
06	Fase ou Tipo de Utilização	1	67	67	N
07	Grupo de Tensão	2	68	69	N
08	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	70	81	X
09	Data de emissão	8	82	89	N
10	Modelo	2	90	91	N
11	Série	3	92	94	X



12	Número	9	95	103	N
13	Código de Autenticação Digital do documento fiscal	32	104	135	X
14	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N
15	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N
18	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19	Situação do documento	1	196	196	X
20	Ano e Mês de referência de apuração	4	197	200	N
21	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22	Número do terminal telefônico	12	210	221	X
23	Indicação do tipo de informação contida no campo 1	1	222	222	N
24	Tipo de cliente	2	223	224	N
25	Subclasse de consumo	2	225	226	N
26	Número do terminal telefônico principal	12	227	238	X
27	CNPJ do emitente	14	239	252	N
28	Número ou código da fatura comercial	20	253	272	X
29	Valor total da fatura comercial	12	273	284	N
30	Data de leitura anterior	8	285	292	N
31	Data de leitura atual	8	293	300	N
32	Branco - reservado para uso futuro	50	301	350	X
33	Branco - reservado para uso futuro	8	351	358	N
34	Informações adicionais	30	359	388	X
35	Branco - reservado para uso futuro	5	389	393	X
36	Código de Autenticação Digital do registro	32	394	425	X
	Total	425			

5.2. Observações
(...)

5.2.1.1. Campo 17 - Informar o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados pelo ICMS, com 2 decimais;

Em suma, para afastar a acusação, não bastava à recorrente demonstrar, em tese, que locação, manutenção, instalação, gerenciamento de rede ou determinado serviço de valor adicionado pode, em certas circunstâncias, situar-se fora do campo de incidência do ICMS-Comunicação. Era necessário demonstrar, de forma vinculada às



operações concretamente autuadas, que cada parcela da diferença entre a fatura e a NFST correspondia a serviço autônomo e, sobretudo, que havia sido regularmente documentada no arquivo fiscal obrigatório como receita isenta, não tributada ou classificada em campo próprio. Essa demonstração não foi produzida de forma capaz de desfazer a materialidade apurada.

Os elementos defensivos mencionados pela recorrente, inclusive notas de débito e documentos comerciais relativos a rubricas específicas, não suprem essa lacuna quando não estabelecem correspondência inequívoca com cada NFST e com cada diferença apontada nos demonstrativos fiscais. A prova apta a infirmar o lançamento deveria permitir a conciliação entre fatura, documento fiscal, rubrica, tratamento tributário e valor efetivamente informado nos arquivos fiscais. Sem essa vinculação, permanece íntegra a constatação de que o valor total documentado nas NFST ficou aquém do montante efetivamente faturado aos usuários.

Em suma, a tese de não incidência sobre determinadas rubricas somente teria aptidão para interferir no crédito se a recorrente comprovasse que tais valores estavam regularmente identificados e declarados nos documentos e arquivos fiscais pertinentes, ainda que em campos destinados a operações isentas, não tributadas ou a outros valores. Não sendo esse o quadro demonstrado, a alegação não explica a omissão que deu causa à autuação. A materialidade do subfaturamento decorre, em primeiro plano, da própria inconsistência entre documentos e arquivos produzidos pelo contribuinte.

Ainda que superado o fundamento principal acima, a decisão recorrida também deve ser mantida, por fundamento subsidiário, quanto à natureza das rubricas remanescentes. A recorrente sustenta que parte das diferenças decorre de locação, manutenção e instalação de equipamentos, gerenciamento de redes, serviços suplementares e serviços de valor adicionado, que reputa autônomos em relação à comunicação.

A prova dos autos, contudo, não evidencia autonomia material suficiente para apartar tais parcelas da prestação principal. A decisão singular registrou que serviços de instalação, configuração, gerenciamento, monitoramento, manutenção e disponibilização de equipamentos se encontravam vinculados aos serviços de comunicação oferecidos aos clientes, compondo a estrutura necessária à disponibilização continuada da comunicação. Nessas circunstâncias, a mera atribuição de nomenclatura comercial própria ou o destaque do valor na fatura não transforma, por si só, uma parcela indissociável da prestação principal em negócio jurídico autônomo.

A Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98 inclui na base de cálculo os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, utilização dos serviços, bem como serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação adotada. A jurisprudência administrativa citada na sentença segue a mesma linha quando os equipamentos e atividades operacionais são essenciais à execução do serviço de telecomunicação.

Quanto especificamente à locação de equipamentos, não se demonstrou a existência de atividade locatícia autônoma, ofertada de modo independente da prestação



de comunicação. Ao contrário, os elementos considerados pela instância prima indicam que os equipamentos integram a infraestrutura necessária ao serviço contratado. A dissociação meramente financeira ou descritiva na fatura não é bastante para excluir tais valores da base de cálculo quando a prestação econômica permanece una. Incide, ademais, a regra do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

No tocante à rubrica “TV DIGITAL”, a recorrente sustenta tratar-se de simples cessão onerosa de capacidade satelital. A sentença, porém, apoiada na informação fiscal, registra que a operação decorria de contrato em que a EMBRATEL figurava como proprietária/operadora do satélite e que a finalidade econômica da contratação era a transmissão de sinais, com monitoramento permanente pela operadora. A recorrente não apresentou prova individualizada suficiente para infirmar essas circunstâncias fáticas nem para demonstrar que os valores especificamente autuados correspondiam a cessão passiva e autônoma de bem, dissociada da prestação comunicacional.

Por conseguinte, e também considerando que a parcela foi alcançada pelo fundamento principal de ausência de integral documentação dos valores faturados nos arquivos fiscais, mantenho a exigência relativa à rubrica “TV DIGITAL” nos termos reconhecidos pela decisão singular.

A recorrente afirma que as rubricas “TRANSMUX MODALIDADE CIRCUITOS VIA EMBRATEL” e “TRANSMUX MODALIDADE REDES VIA EMBRATEL” estariam submetidas ao diferimento previsto, para o período de 2011, no Convênio ICMS nº 126/98, sustentando que o imposto teria sido recolhido pela cessionária. Ora, o reconhecimento do diferimento pressupõe demonstração de que as operações concretamente autuadas preenchiam as condições normativas e, sobretudo, de que o imposto correspondente foi efetivamente recolhido pela empresa a quem se atribuiu a responsabilidade.

A mera indicação da cessionária nas faturas ou a afirmação de que houve recolhimento não estabelece a necessária correspondência entre cada operação integrante do levantamento e os pagamentos invocados. Ausente essa conciliação individualizada, permanece hígida a conclusão da instância singular, de que não foram comprovados os pressupostos do diferimento nem o efetivo recolhimento do ICMS relativo às prestações remanescentes.

É importante salientar que em diligência fiscal no processo anterior de mesmo objeto, nulo por vício formal na peça inicial, a Fiscalização promoveu ajustes e exclusões quando identificou elementos suficientes, inclusive quanto a descontos financeiros, serviços desativados e prestações cujo imposto já havia sido recolhido à Paraíba ou a outras unidades da Federação. Esse dado é relevante porque evidencia que o crédito remanescente não resulta da tributação automática de toda e qualquer diferença, mas da manutenção das parcelas para as quais não se comprovou causa jurídica ou documental apta a afastar a exigência.

Diante dos fundamentos acima, em síntese, fica esclarecido que os pontos centrais do lançamento foram os valores efetivamente faturados aos usuários que não foram integralmente refletidos nas NFST e nos arquivos fiscais correspondentes,



embora a disciplina do Convênio ICMS nº 115/2003 contemple inclusive campos próprios para valores isentos, não tributados e outros valores. Somado a isso, quanto às rubricas especificamente discutidas, não houve prova bastante de autonomia, diferimento regularmente aplicável ou recolhimento capaz de desconstituir as parcelas mantidas pela decisão de primeiro grau.

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício decorreu da redução da multa aplicada na inicial, de 100% para 75% pela instância prima, reduzindo do crédito tributário inicialmente lançado, que passo a analisar.

De fato, conforme abordado na sentença, tais reduções das penalidades foram realizadas em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nas citadas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (cem por cento).”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença, na totalidade, desprovendo o recurso de ofício, pelas razões acima evidenciadas.

Do efeito confiscatório da penalidade

Por fim, quanto à penalidade aplicada de 75%, acima comentada, observa-se que esta foi exigida nos exatos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



A recorrente sustenta possuir caráter confiscatório e desproporcional, sobretudo diante da inexistência de imputação de fraude ou dolo, invocando, para tanto, o princípio constitucional do não confisco.

Sobre este tópico, ressalto que tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Além disso, os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista sob fundamento de alegado efeito confiscatório, em observância aos arts. 55 e 72-A da Lei nº 10.094/2013 e à Súmula nº 03 do Conselho de Recursos Fiscais.

Lei nº 10.094/2013

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

CRF/PB

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Intimações

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam



realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001079/2023-28, lavrado em 18/4/2023, contra a empresa CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 927.071,51 (novecentos e vinte e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 529.755,15 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 2º, III, art. 3º, VII, art. 13, VI e art. 14, III, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 397.316,36 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 132.438,79 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), relativo à multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator